



**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ -
ESMEC**

VALDIANE KESS SOARES DOS SANTOS

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS INOVAÇÕES
NO PROCESSO CAUTELAR**

**Fortaleza – Ceará
2014**

VALDIANE KESS SOARES DOS SANTOS

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS INOVAÇÕES
NO PROCESSO CAUTELAR**

Fortaleza - Ceará

2014

VALDIANE KESS SOARES DOS SANTOS

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS INOVAÇÕES
NO PROCESSO CAUTELAR**

Monografia apresentada como exigência para a obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil e Gestão do Processo, sob a orientação de conteúdo e metodológica do Professor Doutor Juvêncio Vasconcelos Viana.

Fortaleza – Ceará

2014

VALDIANE KESS SOARES DOS SANTOS

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS INOVAÇÕES NO PROCESSO CAUTELAR

Monografia apresentada à banca examinadora da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, adequada e aprovada para suprir exigência inerente à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil e Gestão do Processo.

Aprovada em ____ de fevereiro de 2014.

Juvêncio Vasconcelos Viana

Professor Orientador da Escola superior de Magistratura do Estado do Ceará -
ESMEC

Emília Lopes

Mestre em Direito Constitucional pela Unifor

Michelle Amorim Sancho Souza

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará - UFC

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar e comparar o Código de Processo Civil vigente e o novo Código de Processo Civil, no tocante à tutela de urgência cautelar. Especificamente, a problematização do presente trabalho é identificar as principais medidas de urgência contidas no Processo Cautelar do CPC vigente, quais as inovações trazidas pelo legislador no tocante à tutela de urgência cautelar e constatar se o legislador poderá proporcionar celeridade processual sem prejuízo da segurança jurídica atualmente oferecida no Processo Cautelar. Adotou-se o método dedutivo vez que este proporcionará a realização de uma análise geral dos principais institutos do atual “Processo Cautelar”, culminando na atual pretensão do legislador. Quanto ao método de procedimento, utilizamos o monográfico e comparativo.

Palavras Chave: Reforma do processo cautelar. Supressão das cautelares típicas. Inovação e ampliação do poder geral de cautela.

ABSTRACT

The present work aims at to study and to compare the Code of effective Civil Process and the project of the new Code of Civil Process, concerning it tutors her of urgency precautionary. Specifically, the problematization of this work is to identify the main urgent measures contained in the Precautionary Process of effective CPC, which the innovations brought by the legislator concerning it tutors her of urgency precautionary and to verify the legislator will now be able to provide procedural velocity without damage of the juridical safety offered in the Precautionary Process. The method was adopted deductive time that this it will provide the accomplishment of a general analysis of the principal institutes of the current " Precautionary Process ", culminating in the current pretension of the legislator. With relationship to the procedure method, we used the monographic and comparative,

Keyword: Reform of the precautionary process. Suppression of typical precautionary. Innovation and amplification of the general power of caution.

A Deus, à minha mãe, Verônica, aos meus irmãos, Viviany e Vagner e à minha tia Fátima, a quem devo toda a gratidão pelo incentivo nesta jornada. Também aos amigos queridos, que me apoiaram sempre.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 PROCESSO CAUTELAR.....	12
1.1 Conceituação e Natureza jurídica.....	12
1.2 As Características do Processo Cautelar.....	14
1.3 Requisitos Específicos para Concessão das Medidas Cautelares.....	15
1.4 O poder geral de cautela.....	17
1.5 Procedimento Cautelar	20
1.6 Classificação das cautelares.....	23
2 O PROCESSO CAUTELAR NO NOVO CPC.....	25
2.1 Características.....	25
2.2 Inovações do procedimento cautelar no novo CPC.....	25
2.2.1 Ausência de Cautelares Nominadas no Novo CPC.....	27
2.2.2 Previsão de Tutela de Urgência Cautelar e Satisfativa no Novo CPC.....	29
2.2.3 Procedimento Judicial para Concessão de Tutela de Urgência Cautelar	31
3 O PROCESSO DE SUMARIZAÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR NO NOVO CPC.....	36
3.1 Características.....	36
3.2 Tutela de urgência e de evidência no Novo Código de Processo Civil.....	37
3.3 A estabilização da tutela concedida.....	40
3.4 regime jurídico das Tutelas de urgência e de evidência	41

CONCLUSÃO.....45

REFERÊNCIAS47

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva explorar as medidas de urgência, mormente as de cautelares, em cotejo com as transformações do procedimento cautelar previstas no novo Código de Processo Civil.

O objetivo geral intenta comparar o processo cautelar do Código de Processo Civil vigente e as disposições sobre o processo cautelar inseridas no novo Código de Processo Civil. Para tanto, revela-se imprescindível uma análise geral sobre o atual processo cautelar.

Especificamente, a meta é comparar as disposições do atual CPC com o novo, recentemente aprovado em 26 de novembro de 2013. Mormente no que diz respeito ao Processo Cautelar, se o legislador poderá proporcionar celeridade processual sem prejuízo da segurança jurídica atualmente oferecida e conhecer as inovações processuais a serem adotadas no CPC cuja vigência ainda não se iniciou.

Justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de se aferir como será perfectibilizado o procedimento das Medidas Cautelares no novo Código de Processo Civil, principalmente porque, uma vez extinto o livro específico do Procedimento Cautelar, o Poder Geral de Cautela dos Magistrados terá maior abrangência e incidência, se estendendo das cautelares atípicas até as cautelares específicas. Assim, o procedimento que antes era limitado por lei será exercido tão somente a critério dos Magistrados, o que pode gerar instabilidade e insegurança jurídica. Na sequência são analisadas as disposições sobre o processo cautelar contidas no projeto do novo CPC. Neste tópico fora discutido a ausência de cautelares nominadas no novo código e previsão normativa inovadora a respeito da tutela cautelar satisfativa.

Vencida esta etapa, procede-se a análise das intenções do legislador no tocante à adaptabilidade e sumarização do processo cautelar previstos no novo CPC, mormente no que toca à tutela de urgência e de evidência em suas mais diversas

particularidades. Também se expõe o temor do jurisdicionado ante um aumento significativo no poder geral de cautela do magistrado.

1. O PROCESSO CAUTELAR

1.1 Conceituação e Natureza Jurídica

Perfectibilizar o cotejo analítico entre o atual Código de Processo Civil e a nova codificação processual perpassa necessariamente por uma comparação entre o regramento posto e o que substituirá a atual regulação dos procedimentos civis.

Nesse contexto, entendemos salutar uma visita pelos institutos que formam hoje o processo cautelar brasileiro, o que facilitará deveras a compreensão do novo regramento processual.

O livro III do Código de Processo Civil, denominado Livro do Processo Cautelar divide-se em duas partes. O primeiro capítulo: Das disposições gerais. E o segundo capítulo: Dos procedimentos cautelares específicos. As duas partes, topograficamente dispostas entre os arts. 796 a 889 do CPC.

Na primeira parte, observam-se, além do preceitos gerais relativos à ação cautelar inominada e ao poder cautelar de ofício, as técnicas e especificidades do processuais a serem aplicadas no procedimento cautelar.

O Processo Cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o processo principal, cujo resultado útil se busca assegurar.

Nos termos do que leciona Daniel Assunção¹, se o processo é instaurado antes, é denominado processo cautelar antecedente ou preparatório. E se é instaurado durante o processo principal, é denominado processo cautelar incidental.

O que se observa é que o Estado travestido em sua função de juiz deverá prestar a tutela jurisdicional por meio dos processos de conhecimento e de execução. No processo de conhecimento, objetiva-se um pronunciamento jurisdicional, em que o Estado-juiz aplica o direito à situação fática que lhe foi apresentada. Já no processo de execução, intenta-se conceder efetividade ao que foi decidido no Processo de Conhecimento, realizando-se o direito que adveio do mandamento judicial ou de

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009

documento ao qual a legislação confira força e eficácia semelhantes a de uma sentença judicial.

Ocorre que, em que pese a necessidade da prestação jurisdicional, devido a toda a liturgia processual prevista na lei, a tutela não será prestada de forma imediata, motivo pelo qual, fez-se necessário o desenvolvimento de mecanismos que resolvessem tal lacuna da prestação jurisdicional.

Nesse contexto surgiu a necessidade de métodos que antecipassem o bem da vida, ou lhe resguardasse a eficácia, o que, normalmente, somente seria alcançado quando do deslinde do processo.

Naturalmente que tal prestação jurisdicional não era suficiente para albergar a contento situações de urgência, que exigiam a imediata tutela jurisdicional, sob o risco de que o direito pleiteado sucumbisse durante a realização dos atos processuais, o que tornaria ineficaz, inclusive a posterior resposta do Poder Judiciário.

No contexto retratado surge a terceira espécie de prestação jurisdicional, o processo cautelar, destinado a garantir a eficácia e utilidade do processo principal. De onde se depreende uma natureza acessória, mas imprescindível ao correto desenvolvimento do processo principal, seja conhecimento ou execução.

Impende destacar que seu objetivo não é satisfazer a pretensão do autor de forma antecipada, acabando por tornar inócuo o processo, mas viabilizar sua satisfação, protegendo o processo principal das vicissitudes a que está sujeito. Posto que, citando Rui Barbosa em uma de suas célebres frases: *“Justiça tardia, nada mais é do que justiça institucionalizada”*.

Neste diapasão reside a natureza jurídica do Processo Cautelar. Emparelhado, ao lado dos processos de conhecimento e execução, o processo cautelar tem natureza jurídica preventiva, ou seja, tem a responsabilidade de assegurar o resultado útil do processo principal, de modo a garantir sua eficácia e utilidade, bem como seu resultado prático.

Assim, tutela preventiva não satisfativa que é, o processo cautelar tem sua essência na cautelaridade, enquanto conjunto de ações que objetivam realizar o direito por meio dos processos de execução e conhecimento.

1.2 Características do Processo Cautelar

Dentro da análise das características que permeiam o encadeamento de atos do Processo Cautelar, impende apontar as que prevalecem, quando da análise por parte da doutrina tradicional que se intitula instrumentalista.

Como primeira característica, podemos citar a autonomia, posto que o processo cautelar foi criado como o "terceiro gênero", como preceituado por Carnelluti, situando-se pois, ao lado do processo de conhecimento e execução.

O processo cautelar é sem dúvidas autônomo, mormente por seus objetivos próprios a serem alcançados, os quais serão realizados independentemente de o processo principal a que a cautelar visa servir, prosperar ou não.

Outra característica do Processo Cautelar é a acessoriedade, uma vez que sua existência se dá apenas para proteger um processo principal. Contudo, embora não seja um fim em si mesmo, indiscutível é sua relação de dependência para com o processo principal, ainda que posterior ou anterior a este. A referida relação de acessoriedade está intrinsecamente ligada à natureza do Processo Cautelar e sua finalidade de assegurar o resultado útil do processo principal. No que toca o encadeamento de atos, a cautelar é distribuída e apensada ao processo principal, seja ele de cognição ou de execução, de modo que o juízo competente para julgá-la o mesmo do processo principal.

É explícita na codificação processual civil a característica da acessoriedade, como se observa do art. 796, como se observa in verbis.

“O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e *deste é sempre dependente*”.

Outra característica inafastável ao Processo Cautelar é a instrumentalidade. Tanto o conceito retromencionado da acessoriedade, quanto a instrumentalidade se relacionam, ligam-se, posto que o processo é instrumento, ferramenta a ser utilizada

para a tutela do direito material, enquanto que o processo cautelar é instrumento para a proteção do resultado útil do processo principal. O processo cautelar instrumentaliza o instrumento (processo) que tutela o objeto material da lide.

Ora, nessa ordem de ideias, não há que se esperar do processo cautelar a concessão, ou satisfação de um direito, resultados ínsitos ao processo principal e de execução, mas tão somente a realização de sua natureza instrumental, configurada no resguardo da da efetividade dos demais processos.

A preventividade, enquanto característica do processo cautelar, objetiva afastar o risco da ineficácia ou inutilidade do provimento jurisdicional buscado no processo principal, de modo a assegurar que o processo principal, ao ser julgado ou ao se chegar ao fim do procedimento, tenha alguma utilidade.

Em suma, objetiva evitar que os efeitos nefastos do tempo ou atividades praticadas pelo réu possam impedir a efetividade do processo principal.

A provisoriedade da medida cautelar, característica ínsita à tutela dos direitos albergados pelo processo cautelar, indica que significa que a medida cautelar produzirá efeitos por um determinado lapso de tempo até que subsista a situação de perigo.

Não apenas por sua natureza provisória, mas com o lapso temporal, é possível que a medida cautelar deferida ser revogada, por ser desnecessária.

Para a seara doutrinária em geral que descende de CALAMANDREI, a nota de especificidade que define a cautelaridade é sua condição de tutela provisória, ligada, intimamente, à conceituação de tutela cautelar como instrumento de proteção do processo.

O próprio famoso doutrinador CALAMANDREI ofereceu definição distinta entre os conceitos de provisório e o temporário. Temporário é aquilo que não dura para sempre sem que se pressuponha a ocorrência de outro evento subsequente que o substitua. Provisório destina-se a deixar até que sobrevenha um evento sucessivo que o torne desnecessário.

1.3 Requisitos Específicos para Concessão das Medidas Cautelares

Os requisitos imprescindíveis para se alcançar uma providência de natureza cautelar são, em suma, dois: um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, perigo da demora, perigo de dano, definido como o fundado receio demonstrado pela parte, enquanto aguarda o provimento jurisdicional de mérito. Risco esse que deve ser apurado de forma objetiva. O outro requisito é a plausibilidade do direito invocado por quem pretenda a prestação, o *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito, aparência de bom direito, sendo correlato às expressões conhecimento prévio, incompleto, não exauriente.

O direito ou tutela perquirida, enquanto pressuposto para a concessão da tutela cautelar deve estar em perigo, que deve estar fundado em elementos objetivos, racionalmente expostos pela parte. Nítido que não basta a mera ineficácia do provimento jurisdicional final, mas sim, que direito a ser protegido corra perigo de dano, com a demonstração da existência de sua causa.²

Não basta o perigo de dano ao direito material. Deve a alegação da parte ser verossímil ou provável, de modo que o autor convença o juízo de que lhe será concedido o direito material que busca tutelar. Dada uma situação de urgência, justificado está o perigo de dano ao direito material ensejador da verossimilhança.

Nesses termos, inafastável é a análise do *mérito* da ação cautelar, qual seja a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Presentes estes requisitos, o julgador poderá conceder a medida cautelar na sentença que encerra o procedimento ou mesmo liminarmente, mesmo *inaldita altera pars* (sem a oitiva do requerido), nos termos do que preceitua o art. 804 do Código de Processo Civil. Como se observa *in verbis*:

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real

² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. v. 4. – processo cautelar – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 23.

ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Assim como as demais ações apresentadas ao Poder Judiciário, a medida cautelar pleiteada em juízo deverá preencher todas as condições genéricas da ação, tais como legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O mesmo se diga dos pressupostos processuais de existência e validade.

Contudo, impende ainda a concretização dos requisitos específicos já citados anteriormente, o que não exige necessariamente a comprovação da existência do direito em risco, posto que para merecer tutela cautelar, o direito em perigo deve ser apenas o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, aquele previsto e amparado pela lei, na forma de direito subjetivo do qual o requerente se entenda titular.

Observa-se que haverá fundado receio de dano quando o perigo estiver atrelado a uma situação fática, concreta, a qual não esteja ligada à situação particular de dúvida ou temor pessoal. Transcende a esfera particular, precisa apresentar uma lesão que provavelmente deve acontecer no curso do processo principal, antes de sua resolução.

Não nos olvidemos de que o dano temido, a lesão a justificar a tutela cautelar por parte do poder judiciário deve ser grave e de difícil reparação, denotando necessária irreparabilidade ou dificuldade na reparação de suas consequências.

1.4 O poder geral de cautela

A atual codificação processual civil, em seu artigo 798 retrata a atuação do magistrado por meio do poder geral de cautela, no que diz respeito ao dano, devendo este ser fundado, próximo, grave e de difícil reparação, como destacado anteriormente. *In verbis*:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houve fundado receio de que uma parte, antes do

julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Na lição de Alexandre Câmara³, o poder geral de cautela é, portanto, um poder atribuído ao Estado-juiz, destinado a autorizar a concessão de medidas cautelares atípicas, assim compreendidas as medidas cautelares que não estão descritas em lei, toda vez que nenhuma medida cautelar típica se mostrar adequada para assegurar, no caso concreto, a efetividade do processo principal. Trata-se de poder que deve ser exercido de forma subsidiária, pois que se destina a completar o sistema, evitando que fiquem carentes de proteção aquelas situações para as quais não se previu qualquer medida cautelar típica.

Outro doutrinador que define o poder geral de cautela é Theodoro Júnior⁴, quando leciona que ao regular o poder cautelar do juiz, a lei, segundo a experiência da vida e a tradição do direito, prevê várias providências preventivas, definindo-as e atribuindo-lhes objetivos e procedimentos especiais. Nessa ordem de ideias, pode-se entender o poder geral de cautela como a prerrogativa legal conferida aos juízes para que estes, quando expostos a situações que ofereçam perigo à eficácia e à utilidade do processo principal, possa agir de forma a coibi-las, garantindo a finalidade da prestação jurisdicional. Com tal finalidade, o magistrado poderá autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ainda que não expressamente declinados na petição feita pelo tutelado.

A justificativa para o poder geral de cautela do magistrado está na impossibilidade de o legislador prever, ao tempo da elaboração da norma, todas as hipóteses em que os bens juridicamente tuteláveis poderiam estar envolvidos quando objetos de demanda judicial.

A jurisprudência dos tribunais também consagrou o referido poder geral de cautela, como se observa nos julgados colacionados.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. TEMA SUSCITADO SOMENTE EM ACLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil – Volume III**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 49.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. (v. 2). P. 481.

BENS EM FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE, EM VIRTUDE DE EVENTUAL PREVISÃO DE MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PRÓPRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALCANCE SOBRE BENS PRESENTES E FUTUROS.

1. Não se pode imputar omissão a acórdão que deixa de analisar tese que nem sequer constou nas razões do recurso que devolve a matéria à Segunda Instância.

2. Diante da inegável influência que um decreto de falência exerce na ordem social, bem como diante da necessidade de se fiscalizar a obediência ao pagamento preferencial de certas modalidades especiais de crédito disciplinadas pelo Poder Público, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público para realizar pedido incidental, nos autos da falência, de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade de bens dos envolvidos em ato tido como destinado a prejudicar credores da falida.

3. A existência de medida cautelar específica não impede o exercício do poder cautelar do juiz, embasado no artigo 798 do CPC.

4. Garantido o direito ao contraditório, ainda que diferido, não há falar em nulidade de decisão que desconsidera a personalidade jurídica, em autos de processo de falência, para, cautelarmente, alcançar bens de administradores que teriam agido com o intento de fraudar credores.

5. A indisponibilidade de bens, quando determinada com o objetivo de garantir o integral ressarcimento da parte lesada, alcança todos os bens, presentes e futuros, daquele acusado da prática de ato ímprobo.

6. Recurso especial desprovido e pedido cautelar indeferido.

(REsp 1182620/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - OFENSA À HONRA - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VALORAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM

INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL - INTERVENÇÃO DO STJ - DESNECESSÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que, se tratando de matéria jornalística ofensiva à honra do autor, cuja lesividade foi constatada de pronto, liminarmente, é perfeitamente razoável que o magistrado, ao tomar conhecimento de que, meses depois, o texto lesivo permanecia publicado no portal virtual mantido pela agravante, lance mão do seu poder geral de cautela, a fim de determinar a remoção da reportagem danosa do aludido sítio da revista na internet.

2. Nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o quantum indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.579/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

Impende ainda destacar que o poder geral de cautelar não tem seu uso restrito à prevenção de atos das partes que possam causar lesão umas as outras, podendo ainda ser utilizado contra terceiro, bem como contra os efeitos de fenômenos da natureza, que possam representar perigo de dano ou lesar o objeto demandado no processo principal.

1.5 Procedimento Cautelar

A codificação processual civil, a partir do artigo 796 passa a explicitar os atos processuais inerentes ao procedimento cautelar. Nele estão dispostas as possibilidades de instauração da medida cautelar, a serem pleiteadas antes do início do processo principal ou no curso deste, diretamente ao juiz competente para o processo principal.

A exordial deverá estar instruída com os documentos essenciais e fundamentais, atendendo as especificações previstas no art. 282 do CPC.

Quando da análise da petição inicial, caso o magistrado constate não há o atendimento aos requisitos exigidos na lei, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), deverá determinar que o requerente a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o art 284 do CPC. Em caso de não atendimento à determinação, a petição será indeferida mediante sentença, desafiável por recurso de Apelação.

Estando em condições de apreciação, ante o atendimento aos requisitos legais, bem como havendo pedido de concessão liminar, o juiz em cognição sumária avaliará a possibilidade de concessão imediata da medida cautelar, ou designará audiência de justificação prévia, se achar necessária a oitiva de testemunhas para reforçar ou não a concessão de ordem liminar.

Em havendo concedido a medida cautelar liminarmente, ou após justificação prévia, o magistrado poderá exigir do requerente uma *contra-cautela* consistente em caução, real ou fidejussória, objetivando garantir a indenização dos danos que a execução da cautelar eventualmente vier a ocasionar ao requerido.

Da decisão exarada em sede de liminar, o prazo para contestar é de 5 (cinco) dias. O referido prazo contar-se-á: da juntada do mandado aos autos; do mandado de citação devidamente cumprido; do mandado de execução da medida concedida liminarmente; ou após justificação prévia, nos termos do que está previsto no CPC art. 802.

Importante observar que sempre que a medida cautelar for concedida por meio de procedimento preparatório, aquele a quem a medida aproveitar deverá instaurar a ação principal no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da cautelar concedida. Tal entendimento, além de possuir amparo legal, possui reflexo jurisprudencial como se observa no julgado abaixo colacionado.

AGRAVO INTERNO - AGRAVO - FRANQUIA - ARTIGOS 128, 460 E 535, DO CPC - CAUTELAR - PRAZO - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 284/STF.

1.- Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com a devida e suficiente fundamentação, nos limites em que foi proposta, não

há que se falar em ofensa dos artigos 128, 460 e 535, do Código de Processo Civil.

2.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o prazo de 30 dias do art. 806, do Código de Processo Civil, se conta da efetivação da medida liminar. Súmula 83/STJ.

3.- A ausência de particularização do dispositivo legal tido por afrontado é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 336.237/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Observa-se ainda mais recentemente a edição da súmula 482 do STJ, em que se consagra o entendimento de que *“A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”*.

Dando sequência ao encadeamento de atos, impende observar que a contestação deverá restringir-se ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. O demandado procurará demonstrar a ausência da aparência do bom direito ou das condições da ação principal, bem como demonstrar a ausência de risco de ineficácia da sentença a ser proferida no processo principal em razão do tempo.

Claro está que além dos temas acima declinados, poderá ainda alegar a decadência e a prescrição do direito alegado. A contestação também deve vir instruída com os documentos destinados a comprovar as alegações feitas e indicar, se for o caso, as provas que o requerido pretende produzir.

Concedida a medida, quer liminarmente, quer após justificação prévia, quer na sentença recorrível, ela deverá ser executada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida concedida (CPC, art. 808, II). Como já exposto anteriormente. Também, se for cautelar preparatória, a ação principal deverá ser ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da

medida cautelar, sob pena de perda de sua eficácia (CPC, art. 808, I) e Súmula 482 do STJ.

A medida cautelar concedida e efetivada conserva sua eficácia até o encerramento da ação principal. Caso haja suspensão da ação principal, ainda que por convenção das partes, permanece a eficácia da medida cautelar, salvo se em contrário decidir o juiz. Mas, a cautelar poderá ser modificada ou revogada, se alterações ocorrerem a justificar essa modificação ou revogação, nos termos do que preceitua o art. 807 do CPC.

Em última análise, ressalte-se que os autos da ação cautelar deverão ser apensados aos do processo principal, por força do artigo 809 do CPC.

1.6 Classificação das cautelares

Na sistemática do processo cautelar observam-se diversas classificações das cautelares. Passemos a analisar as segmentações que o tema apresenta.

Cautelares Preparatórias ou Antecedentes

Ocorre quando é proposta antes da ação principal. Um dos requisitos da petição inicial é a necessidade de indicação do objeto da demanda principal. Conhecer a lide principal é essencial para que o juiz julgue se a cautelar preparatória será concedida ou não.

As cautelares preparatórias, como regra, exigem a propositura da ação principal no prazo de 30 dias após a execução da tutela cautelar.

O objetivo do prazo é evitar que o requerente eternize a cautelar. Esse prazo tem caráter decadencial, ou seja, não sendo proposta a ação principal, cessa a eficácia da cautelar, nos termos da recente súmula 482 do STJ.

Cautelares Incidentais

Consistem nas cautelares propostas no decorrer do processo principal. No caso, é irrelevante que se indique qual o objeto da demanda principal, tendo em vista que o julgador tem conhecimento prévio do mesmo, devido ao fato de já existir a demanda principal.

Observa-se ainda outra classificação segmentando as cautelares em:

Cautelares Atípicas ou Inominadas

Cuidam-se das cautelares que buscam seu fundamento de validade no Poder Geral de Cautela do juiz. Na primeira parte do Livro das Cautelares no Código de Processo Civil observa-se o poder geral de cautela do juiz, quando o código determina que, havendo risco ou ameaça de lesão, o juiz pode conceder a tutela cautelar.

Cautelares Típicas ou Nominadas

Tratam-se das cautelares previstas entre os artigos 813 a 889 do CPC. São as denominadas na segunda parte do Código de Processo Civil. Além disso, o Código relaciona as hipóteses e os requisitos para a sua concessão.

Interessante observar que a referida classificação subdivide-se ainda em:

Assecuratórias de bens: cautelar para assegurar o bem objeto da demanda.

Assecuratórias de pessoas: cautelar para evitar que alguma das partes pereça no decorrer do processo.

Assecuratórias de provas: cautelar para garantir a melhor sentença, preservando-se as provas.

De Natureza Não-Cautelar: São as cautelares inscritas no Livro das Cautelares, mas não se encontra nelas um provimento jurisdicional cautelar, como exemplo a cautelar de justificação, que tem por finalidade somente a produção em juízo da existência ou não de uma relação jurídica, sendo que o juiz não produz decisão.

Mais classificações em que se dividem as cautelares:

Contenciosas: que será quando houver o ônus de sucumbência.

Não-contenciosas: que não haverá o ônus de sucumbência.

2. O PROCESSO CAUTELAR NO NOVO CPC

2.1 Características

Em votação simbólica datada de 26 de novembro de 2013, A Câmara dos Deputados aprovou, em votação simbólica, o texto-base do novo Código de Processo Civil. Impende destacar que a parte do novo código que se estendia do art. 1º até o art. 318 já havia sido aprovada no dia 05 do mesmo mês. Uma comissão de juristas elaborou o Projeto de Lei nº 166/10, o qual, após aprovado, instituiria o novo Código de Processo Civil brasileiro.

O advento de um novo Código de Processo Civil trouxe consigo a meta de simplificação do procedimento, o que consequentemente tornaria a prestação jurisdicional mais célere. Neste novel codex de lei, houve a valoração de um procedimento sem maiores formalidades, por meio do qual se espera conseguir respostas mais imediatas do Estado-Juiz para as demandas levadas ao seu conhecimento, no mesmo sentido em o fortalecimento das jurisprudências oriundas dos tribunais superiores, também ganhou destaque, buscando uma aplicação equânime do direito posto.

Direcionando a análise ao viés de nosso estudo, dentre as muitas e substanciais alterações advindas com o novo código, uma das mais importantes foi, sem dúvidas, a supressão do livro em que está previsto o Processo Cautelar, especialmente no tocante às cautelares nominadas. De sorte que a tutela cautelar ora requerida por meio de procedimento específico deverá ser requerida conforme as disposições do Título IX do novo CPC, que tem a nomenclatura “Tutela de Urgência e Tutela de Evidência”.

Exsurge desta forma, uma necessidade premente de se analisar os institutos da tutela de urgência e da tutela de evidência. O que faremos com mais vagar no próximo capítulo.

2.2. Inovações do procedimento cautelar no novo CPC

Em uma análise ainda que menos detida da nova codificação, facilmente percebem-se mudanças profundas no que diz respeito ao processo cautelar.

A primeira e mais perceptível mudança diz respeito a uma nova distribuição espacial do tema das cautelares. Mas há muitas outras diferenciações. É o que se observa na lição de Juvêncio Vasconcelos Viana, quando analisa as mudanças do Novo CPC, comparativamente ao atual codex.

“a) Uma nova topografia para o tema das cautelares. Haverá o fim do Livro do Processo Cautelar (mas, veja-se, não do fenômeno da cautelaridade). O conhecido Livro de Processo Cautelar é substituído por um título inserido no Livro I do NCPC, o qual tratará, mais amplamente, da tutela de urgência (cautelar e satisfativa). Disciplinar-se-á também, ali, a chamada “tutela de evidência”, que há de ser prestada em prol de situações detentoras de juridicidade ostensiva;

b) Um (melhor, mais abrangente) poder geral de urgência (seu design será um mix do hoje disposto nos arts. 798 e 805 do CPC/1973);

c) a possibilidade de medidas de urgência serem decretadas de ofício – o que já era uma certa tendência da doutrina e abraçada também em alguns textos legais (v.g., art. 3º da Lei 12.153/2009);

d) um “regime jurídico único” para a tutela de urgência, ou seja, uma uniformização na forma de pugnar, obter e efetivar uma e outra. A tutela cautelar, hoje, nos leva a uma duplicação de processos (o cautelar e o principal); já a tutela antecipada é pedida nos próprios autos. É inegável que, de tempos para cá, tem se investido muito mais nas aproximações que nas diferenças entre as medidas de urgência. A futura disciplina consagrará isso, também revelando uma clara linha de simplificação;.

e) a “estabilização” da eficácia dos provimentos de urgência, algo totalmente novo para o sistema. Sempre aprendemos que as medidas cautelares e antecipatórias seriam marcadas pela provisoriedade. Mas, a vingar a citada ideia de estabilização, uma decisão proferida em cognição sumária, antecedente à causa, trará em si própria possibilidade - a caso não impugnada – de perpetuar seus efeitos. O pedido principal (posterior, de mérito) torna-se algo eventual. O juiz decidirá, extinguirá o processo, mas manterá a eficácia do provimento (sem que se fale, aí, em coisa julgada. Trata-se de medida nova, inspirada em outras do Direito Estrangeiro (em especial do francês, e que sem dúvida, trará perplexidades;

f) a eliminação da maioria das cautelares nominadas. Essa é mais uma mostra da linha de simplificação que é anunciada na exposição de motivos do projeto. Cuida-se de postura coerente com a sistemática do projeto, especialmente diante da amplitude que se desenhou para o “poder geral de urgência” do magistrado. Ficam, contudo, aquelas cautelares relativas à prova (produção antecipada, exibição, justificação), as quais vão para um capítulo “da prova”, no livro I do NCPC, bem, como as “cautelares” de homologação do penhor legal, protestos e posse em nome do nascituro (essas na verdade, muito mais procedimentos de jurisdição voluntária) que vão para o rol dos “processos não contenciosos” do NCPC.⁵

Impende ainda apontar algumas mudanças no Novo CPC e sobre elas nos debruçarmos com mais vagar.

2.2.1 A Ausência de Cautelares Nominadas no Projeto do Novo CPC

⁵ Viana, Juvêncio Vasconcelos, Processo Cautelar, páginas 129-130. São Paulo: Dialética, 2014.

No Novo Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão extintas, abarcadas pela previsão dos artigos 276 e 277, cuja transcrição segue:

Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 277. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

Pode-se dizer ainda que o pedido da tutela de urgência será realizado antecipadamente ou no curso da relação processual, ressaltando que não mais importará a nomenclatura, como atualmente possuímos as cautelares nominadas e inominadas, sendo suficiente apenas o preenchimento dos devidos requisitos, os quais não foram significativamente alterados.

Nos termos do que preceitua a atual codificação sobre as cautelares, na tutela de urgência os requisitos também serão os mesmos, ou seja, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O que se observa da análise do projeto que originou o Novo Código de Processo Civil é que a comissão de juristas que elaborou o citado projeto valeu-se de experiências jurídicas que os levaram a entregar ao juiz a responsabilidade de concessão da tutela necessária para resguardar a situação de fato apresentada, permitindo-os agirem com certa discricionariedade legalmente prevista. Nesse diapasão, o procedimento cautelar, longe de ter sido suprimido, tornou-se mais abrangente.

Interessante perceber que as medidas que realizarão a função das cautelares antigas, resguardando o direito de uma das partes ou a efetividade do próprio processo, embora não possuam uma nomenclatura específica à medida a ser pleiteada, há previsão no projeto do novo CPC que obrigará o Judiciário a conceder

tutela ao direito de uma das partes quando houver receio que seja causada ao seu direito uma lesão grave e de difícil reparação.

Houve, pois, um alargamento do poder geral de cautela. O nosso novo código traz expresso nas disposições comuns à tutela de urgência e tutela de evidência, como deverá ser prestada a tutela jurisdicional às partes quando houver receio de lesão aos seus direitos: *“O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e difícil reparação”*.

Nítida é a semelhança entre a referida previsão do novo código e o artigo 798 do Código de Processo Civil vigente (Poder Geral de Cautela), entretanto, ao contrário da norma atualmente positivada, que permite ao Juiz tutelar direitos na ausência de procedimentos cautelares específicos, forçando, de certa forma, a parte a requerer a medida legalmente prevista, tem-se no projeto do novel CPC a possibilidade de que o magistrado conceda a tutela necessária à proteção do direito (material ou processual) antes de julgar a lide, independente de forma prescrita em lei.

Tal entendimento fica plenamente corroborado pela previsão feita no novo código: *“Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício”*.

Importante mencionar que não se está a defender exercício arbitrário e exacerbado do Poder Geral de Cautela. Trata-se de adequação da norma jurídica à realidade social para que possa ser concedida a tutela necessária à vasta gama de direitos hoje existentes, para os quais seria esforço hercúleo do legislador prever medidas de urgência que pudessem abrangê-los um a um peculiarmente.

2.2.2 A Previsão de Tutela de Urgência Cautelar e Satisfativa no Novo CPC

Impende desafiar a atecnia do legislador, posto que se é cautelar não deve ser satisfativa. Uma coisa é acautelar e outra é satisfazer. Antes da reforma de 1994, que trouxe a antecipação prática dos efeitos da tutela até se admitia o uso dessas famigeradas cautelares satisfativas porque não havia previsão de satisfação antecipada com relação aos efeitos fáticos em todo procedimento, hoje isso não mais se justifica e o

próprio projeto sedimenta essa divisão, logo o que pode haver principalmente nas liminares é que algumas tem ao mesmo tempo o feitiço cautelar e satisfativo, mas sempre com preponderância de um sobre o outro e tanto é verdade que o projeto trouxe como base o poder geral de cautela do atual CPC, contudo fez a devida distinção entre uma e outra medida.

No procedimento cautelar, cuja peculiaridade que observamos previsto no CPC ora vigente, é assente que as cautelares são marcadas pela provisoriedade e não satisfatividade, uma vez que seu fim precípuo é tutelar algum direito das partes ou o próprio resultado do processo, agindo preventivamente quando presentes o perigo de dano pela demora da prestação jurisdicional e a “fumaça do bom direito”. Deste modo, uma vez observado o caráter acautelatório do atual processo cautelar, o magistrado não deve conceder medida cautelar com caráter satisfativo, uma vez que tal situação só era utilizada pela falta de norma adequada a este tipo de tutela, o que já não mais se justifica após a vigência da Lei nº 8.954/94, a qual trouxe a previsão legal da tutela antecipada, essa sim, de caráter satisfativo.

O Novo CPC prevê a tutela de urgência no Título IX, Capítulo I, Seção II, a denominação “Da tutela de urgência cautelar e satisfativa”, uma vez que legislador previu no novo código, a possibilidade de ser “concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando sua eficácia.” De tal modo, percebe-se que a medida terá caráter satisfativo desde que não impugnada, uma vez que a decisão que conceder tal medida não irá gerar os efeitos da coisa julgada material, tal qual acontece no CPC ora vigente. Tal determinação está confirmada no artigo 293 do projeto do novo CPC, o qual complementa o parágrafo 2º do artigo 288, permitindo deduzir que a satisfatividade da tutela de urgência concedida existirá pela estabilidade conferida a seus efeitos, quando não impugnada. Não é outra a redação do artigo 293 do PL nº 166/10: *“A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade de seus efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes”*.

Diante do anteriormente exposto, deduz-se que, ao contrário do que acontece no atual procedimento das cautelares, poderá ser pleiteada medida de urgência cautelar com caráter satisfativo, o que não demonstra precisão técnico-jurídico, uma

vez que coube a medida de antecipação dos efeitos da tutela, quando presentes os requisitos legais, conceder de maneira satisfativa e não definitiva o bem da vida, a ser concedido somente com a sentença de mérito, uma vez considerada a situação de urgência do caso concreto.

Dedução bastante plausível é que o *fumus boni iuris* é representado pelos “elementos que evidenciem a plausibilidade do direito” e o *periculum in mora* é caracterizado pela “demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Ainda sobre a exposição de inexistência das cautelares nominadas no novo código, outra mudança substancial foi a Previsão de Tutela de Urgência Cautelar e Satisfativa no Projeto do Novo CPC.

2.2.3. O Procedimento Judicial para Concessão de Tutela de Urgência Cautelar

Trazendo à baila a discussão sobre o procedimento judicial a ser aplicado quando da concessão de tutela de urgência cautelar, importante rememorar sua origem, motivo pelo qual nos apoiamos na lição de Misael Aguilar Neto, quando aduz:

“Fenômenos sociais e históricos contribuíram para essa mudança de perspectiva, mas igualmente fatores normativos, de enorme importância, associaram-se aos primeiros para exacerbar a busca das formas de tutela urgente. Dentre os primeiros, basta recordar o processo de modernização da sociedade brasileira, com o crescente e acelerado desenvolvimento das comunidades urbanas e o correlativo surgimento de uma sociedade de ‘massa’, em constante processo de mudança social, a exigir instrumentos jurisdicionais adequados e efetivos, capazes de atender às aspirações de uma sociedade moderna e democrática. Assim, esse processo de modernização da sociedade levou à perturbação na paz social. Consequentemente, surgiram lides

entre os indivíduos que, por sua vez, procuravam o poder judiciário para pacificar a demanda instaurada.”⁶

Como se pode observar, em cotejo analítico entre o código atual e o novo, no que diz respeito à tutela de urgência, o novo codex prevê que a tutela de urgência cautelar seja requerida de forma antecedente ao ajuizamento da demanda principal ou, então, no curso de uma lide.

O procedimento previsto para concessão de tutela de urgência em caráter antecedente está compreendido entre os artigos 286 a 293 do projeto do novo CPC. Já entre os artigos 294 a 296 do mesmo projeto de lei estão as disposições sobre a concessão da tutela de urgência cautelar a ser pleiteada no curso da demanda.

Importa-nos nesse momento abordar o procedimento cautelar da tutela de urgência no novo código. Ajuizada a ação cautelar em caráter antecedente, será apresentada petição indicando a medida requerida, a lide e seu fundamento, bem como breve exposição do direito ameaçado ou do receio de lesão. Por conseguinte, deverá haver a citação do requerido para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, também, as provas que deseja produzir em contraditório judicial. Tal prazo será contado da juntada do mandado cumprido aos autos ou da intimação do requerido, quando efetivada medida concedida por meio de liminar ou após prévia justificação (artigos 286 e 287, *caput* e § 2º, do Novo CPC).

É imperativo analisar sob o prisma de que tão significativa mudança foi trazida no parágrafo 1º do artigo 287, o qual prevê a possibilidade de continuidade dos efeitos da tutela cautelar concedida de maneira antecedente, caso não haja impugnação de decisão ou liminar concedida. Nitidamente, observa-se que o referido instituto é contrário àqueles previstos nos artigos 806 e 807 do CPC vigente, os quais preveem que a parte requerente dispõe de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida requerida, para ajuizamento da ação principal, sendo que a cautelar concedida tem eficácia somente durante os 30 (trinta) dias destinados à propositura da ação principal.

⁶ Neto, Misael Aguilar. Artigo jurídico: Tutela de Urgência.Direito.net. (2005) Em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2121/Tutelas-de-urgencia>

Dentre as mudanças experimentadas, certamente aquela que se destaca diz respeito ao grau de satisfatividade da medida de urgência cautelar a ser concedida quando sob o pálio do novo CPC, uma vez que a Lei nova traz expressa disposição sobre a manutenção dos efeitos da medida concedida, independente do ajuizamento da ação principal, o que deverá constar do mandado de citação, conforme § 1,º do artigo 287, do Novo CPC “§ 1º. *Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, está continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor*”.

Não nos olvidemos ainda, que em expressa disposição do Novo Codex, “o juiz extinguirá o processo e conservará a eficácia de medida de urgência cautelar concedida, após sua efetivação, desde que não tenha sido impugnada.” Tais previsões são complementadas pelo § 2º, do artigo 289, do projeto do novo CPC, no qual está expresso que “a apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar”, o que permite reafirmar a intenção do legislador de conferir não só a satisfatividade por meio da manutenção dos efeitos da cautelar, mas também permitir a sumariedade e celeridade processuais características do rito.

Em caso de não apresentação de contestação, serão considerados verdadeiros e aceitos os fatos alegados pelo requerente, situação na qual o juiz deverá decidir em 5 (cinco) dias. Caso haja contestação, será designada audiência de instrução, desde que haja prova a ser produzida (artigo 288, *caput* e § 1º, do Projeto de Lei e L nº 166/19 e 281 da codificação novel).

Em caso de concessão da medida cautelar liminarmente, e havendo impugnação, o requerente terá 30 (trinta) dias para ajuizar a ação, podendo lhe ser concedido outro prazo fixado pela autoridade judicial. Tal previsão lembra a disposição feita no artigo 806 do atual CPC “prazo de trinta dias para ajuizamento da ação principal”, porém, exsurge inovação ao permitir que o juiz da causa determine prazo diverso do legalmente previsto para aforamento da ação principal. Diga-se, ainda, que o pedido de mérito, o qual normalmente seria feito em uma ação de conhecimento, deverá ser feito nos autos onde tenha sido requerida a medida de urgência cautelar, independente do pagamento de novas custas processuais.

As características que sempre acompanharam as cautelares permanecem também, quanto ao novo código, quais sejam provisoriedade e revogabilidade características das cautelares foram mantidas, conforme artigo 283 do novel codex. Na referida norma está previsto que a medida concedida conservará seus efeitos enquanto pendente os autos principais aos quais esteja vinculado o pedido principal, podendo, contudo, serem revogadas ou modificadas a qualquer tempo, por decisão judicial fundamentada. Porém, mantendo a linha de satisfatividade adotada para concessão de tutela de urgência cautelar no projeto do novel CPC, o legislador previu a possibilidade irrevogabilidade ou imutabilidade dos efeitos gerados pela concessão da medida, as quais serão aplicadas quando um ou mais pedidos, quer n a sua totalidade ou não, não tenham sido impugnados pelo requerido, restando incontroversos.

Impende ressaltar que a medida concedida conservará sua eficácia no caso de suspensão do processo. Devemos dizer, também, que a medida cautelar concedida terá mantidos os seus efeitos até decisão de mérito a ser proferida em ação ajuizada por qualquer das partes para discussão do direito acautelado ou que tenha tido seus efeitos antecipados, conforme prevê o artigo 289, § 3º, do PL nº 166/10, artigo 282, §4º do novo código.

A medida de urgência cautelar e satisfativa concedida em caráter antecedente em relação ao pedido principal poderá ter cessada a sua eficácia, conforme previsto no artigo 291, incisos I, II e III, do PL nº 166/10 ou art. 284 do novo código *in verbis*:

Art. 291. Cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente, se:

I – tendo o requerido impugnada a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de um mês;

III – o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se

por qualquer motivo cessar a eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.

Analisando a previsão normativa, no caso do inciso I, observa-se que o legislador defere ao réu a possibilidade de que sejam mantidos os efeitos da tutela anteriormente concedida, desde que, no prazo legal, o requerente acoste aos autos o pedido principal, o qual tenha dado supedâneo a medida de urgência previamente concedida. Enquanto que no inciso II do referido artigo, a hipótese de cessação dos efeitos da medida concedida poderia ser, de certa forma, prejudicial à parte requerente, pois, uma vez deferida a medida, e se esta tiver como marco inicial para efetivação a decisão que a tenha concedido, o requerente ficaria a mercê da expedição e cumprimento do respectivo mandado judicial.

Já no que tange o inciso III, nitidamente se observa que a eficácia da medida está atrelada ao pedido principal. Caso este seja julgado improcedente, ou extinto o processo em que o pedido principal tenha sido veiculado, conseqüentemente cessará a eficácia da medida concedida, e no § único, vislumbra-se a impossibilidade de concessão de nova medida sob o mesmo fundamento jurídico, devendo o novo pedido ser feito com supedâneo em nova fundamentação.

3. O PROCESSO DE SUMARIZAÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR NO PROJETO DO NOVO CPC

3.1 Características

Em uma análise etimológica, sumarizar significa resumir, originada do verbo latino *sumere*, ou seja, reduzir, diminuir, sintetizar. O adjetivo *sumarius* pode ser traduzido como simples, feito sem formalidades ordinárias, isto é, resumidamente e, portanto, breve e sem demoras injustificadas.

Na esfera processual, já os romanos percebiam a necessidade de sumarizar, estabelecendo outros procedimentos, além do *ordo iudicorum privatorum*, da fase da Justiça privada.

Com a *cognitio extraordinaria* já não se dividia mais o processo nas fases do *in iure* e *apud iudicem* pois a instância passou a desenvolver-se inteiramente diante de um Juiz que era funcionário do Estado.

A distinção entre um procedimento ordinário, em que se atenda à ordem natural do processo, e um procedimento sumário, no qual o magistrado *breviter et sine ambagibus procedebat et decernebat*, vem desde o Direito Romano.

Partindo de uma observação da sociedade e de suas críticas e falta de credibilidade em relação à morosidade e complexidade procedimental na prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, os legisladores têm se empenhado em produzir normas cada vez mais efetivas e eficazes, as quais vêm sendo inseridas em ritos procedimentais dotados de maior celeridade. Tal afirmação pode ser vislumbrada no Novo Código de Processo Civil.

Levando-se em conta a análise do novo CPC, ante as infundáveis situações que podem ser submetidas ao Poder Judiciário, coube à comissão de juristas que integraram a produção do projeto vislumbrar uma norma capaz de atender às demandas com maiores segurança e celeridade, sem prejuízo da simplificação procedimental.

Ante a tentativa de alcançar os anseios e necessidades do jurisdicionado, juntamente com um procedimento menos moroso e processualmente complexo, deve-se ressaltar entre as várias inovações normativas e procedimentais, a supressão do livro do Processo Cautelar do projeto do novo CPC, o que pode ser entendido como uma ação na busca de uma prestação jurisdicional mais dinâmica e simplificada, principalmente no tocante à tutela cautelar, a qual tem com fim proteger um direito ameaçado ou em perigo, ou ainda, garantir do resultado prático do processo, que podemos entender como garantia de uma tutela jurisdicional eficaz.

Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.

Nesse diapasão, observa-se que o Estado-juiz poderá buscar, por meio da tutela de urgência cautelar prevista no CPC cuja vigência é futura, uma sumarização procedimental ainda maior do que aquela prevista no atual Processo Cautelar, adaptando tal tutela para responder de maneira célere e simplificada às situações levadas ao conhecimento do juiz, por meio de procedimento sumário capaz de entregar à parte requerente o bem da vida por ela pretendido, de modo temporário, porém estável, de maneira mais ágil e célere, com a mesma segurança, atingindo os fins colimados pelo legislador quando da reforma do instituto da tutela de urgência cautelar, quais sejam garantir a existência do direito ameaçado e a eficácia da tutela do estado.

3.2 Tutela de urgência e de evidência no Novo Código de Processo Civil

Primeiramente, acompanhou-se a “era das cautelares”, quando da descoberta do poder geral de cautela do magistrado, bem como suas implicações muitas vezes abusivas. Sucedendo a referida fase, surgiu um regramento mais amplo da tutela antecipada (art. 273 do CPC)⁷.

Diante da incerteza dos operadores do Direito sobre qual norma aplicar, o legislador atendeu aos anseios da jurisprudência e estabeleceu norma autorizadora

⁷ Viana, Juvêncio Vasconcelos, Processo Cautelar, página 131. São Paulo: Dialética, 2014

da fungibilidade entre uma e outra forma de tutela de urgência. A doutrina, em que pese uma fase inicial buscando estabelecer diferenças entre as cautelares e as antecipatórias, viu-se em situação muito mais favorável ao encontrar pontos de aproximação entre uma e outra.

Não é outro o entendimento defendido pela doutrina especializada, nos termos do que leciona Juvêncio Vasconcelos Viana:

“O novo CPC quer trazer o passo seguinte, qual seja, uma aproximação legal plena entre uma e outra forma de tutela de urgência, moldando inclusive um ‘regime jurídico’ único para essas medidas.

Mas o novo CPC não cuidará apenas da tutela de urgência. Disciplinará também, a tutela de evidência.

É algo que faz todo o sentido: se o direito da parte resta manifesto e evidente, por qualquer de seus fundamentos, por que postergar a proteção ou efetivação desse direito?

Hoje, no sistema, podemos recordar técnicas de antecipação de tutela que não fazem alusão à urgência como premissa à sua concessão, v.g., a via do inc II do art. 273 do CPC; ou mesmo a via do parágrafo 6º do mesmo artigo, relativa ao pedido incontroverso.

*Enfim, é a demonstração de que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações de periculum, mas também naquelas onde as alegações da parte revelam dose de ‘juridicidade ostensiva’ (Teresa Wambier)”.*⁸

Considerando a disciplina da medida cautelar nos arts. 796 e ss do atual CPC, observa-se pela análise do art. 798, *in verbis*:

⁸ VIANA, Juvêncio Vasconcelos, Processo Cautelar, página 131. São Paulo: Dialética, 2014.

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Da leitura do texto legal, observa-se quanto às atuais medidas cautelares, em cotejo com o entendimento de Humberto Theodoro Junior⁹ que, como cediço, mesmo que as considerando meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas enquanto no aguardo da última prestação jurisdicional, temos processos autônomos tramitando independentes, ambos em torno da lide com objetivo máximo do processo principal, cabendo à cautelar apenas a função auxiliar e subsidiária para a tutela do processo principal, eliminando temporariamente o litígio.

No tocante às medidas de urgência, o doutrinador Gonçalves, por sua vez, também traz interessante definição:

“Tem sido grande a preocupação do legislador com as chamadas tutelas de urgência, imprescindíveis para a efetividade do processo. Elas preservam o resultado e evitam que o réu possa aproveitar-se da demora para auferir vantagens indevidas. A ampliação das hipóteses de cabimento é prova inequívoca dessa preocupação do legislador. As cautelares são fundamentais para afastar o risco decorrente da demora; incluem-se com as antecipadas, entre as espécies do gênero ‘tutelas de urgência’”¹⁰.

Ainda sobre o procedimento judicial da tutela de urgência, o atual art. 807 do CPC que guarda relação com a eficácia das medidas cautelares será mentido pelo

⁹ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Volume II – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Páginas 485-495.

¹⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil – Volume 3. Páginas 241-272.

novo CPC em seu art. 283, acrescentando que as medidas cautelares conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, revogadas por *“decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva”*.

3.3 A estabilização da tutela concedida

Interessante perceber que a determinação de que mesmo suspenso o processo será mantida a eficácia da tutela de urgência, cessada nas mesmas condições de que prevê o atual CPC em seu artigo 808, com pequenas alterações textuais, acrescentando alguns parágrafos dos quais são inovações do novo CPC em seu art. 284, §§ 2º e 3º, vejamos:

Art. 284 [...]

§2º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas **a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar**, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

§3º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput.

A estabilização reflete a ideia de uma decisão proferida em cognição sumária, antecedente à causa, com potencialidade para perpetuar efeitos. Leciona Juvêncio Vasconcelos Viana¹¹, que a referida medida é empregada na França e na Itália. De modo que os requisitos para a estabilização da eficácia da medida de urgência é a) que a providência tenha sido pugnada e obtida em caráter antecedente, afastando-se, naturalmente, nos pleitos que questionem medidas incidentais; e desde que b) citado o réu, não traga esse impugnação à decisão concessiva da medida de urgência.

¹¹ VIANA, Juvêncio Vasconcelos, Processo Cautelar, página 132-133. São Paulo: Dialética, 2014

Nessa ordem de ideias, deferida de forma antecedente e não impugnada, a medida concedida continuará a produzir efeitos, gerando uma estabilização da decisão cautelar.

Essa previsão de estabilização das medidas de urgência acaso não haja impugnação pela parte adversa é realmente uma novidade do projeto do novo CPC em que a lei no futuro incumbirá a quem tem contra si um provimento de urgência a responsabilidade de em outra ação revogar a tutela de urgência e isso na prática fará com que as pessoas que ganhem esse tipo de medida sequer adentre com o pleito principal, já que o efeito prático é o que realmente interessa, contudo o grande problema será definir caso a caso quando a questão restará definitivamente resolvida, daí porque sempre é interessante que se busque a solução do problema em termos de satisfação jurídica. Resumindo se tenho uma liminar deferida, por exemplo, e a parte desfavorecida com essa medida não reclama, no tempo devido a mesma valerá até que em outra ação haja mudança dessa decisão com novas circunstâncias.

Claro está que não há vedação legal que impeça as partes de ajuizar ação que cuide do mérito da ação, no que tange o direito tutelado, posto que a decisão estabilizada não faz coisa julgada. O efeito da decisão estabilizada cessa quando sobrevier o julgamento do mérito.

3.4 O regime jurídico das Tutelas de urgência e de evidência

Na distribuição do regramento das referidas tutelas, observa-se que o novo código de processo trouxe regramentos específicos para cada uma delas.

No que se refere à tutela de urgência, fala-se em plausibilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao se referir à tutela de urgência, observa-se de pronto, a possibilidade de tomada de caução, ressalvada a impossibilidade econômica.

Outra característica que está registrada no novo codex é a possibilidade de as medidas de urgência serem deferidas de ofício “*em casos excepcionais ou*

expressamente autorizados por lei”. Ampliando-se sobremaneira as possibilidades do atual Código de Processo Civil.

Tratando da tutela de evidência, impende definir conceituação do instituto, bem como hipóteses de aplicação.

As tutelas de evidência que formalmente são tidas não só pelo nome, mas pela formatação como novas, são aquelas que devam ser prestadas imediatamente porque as situações fáticas e o próprio direito se apresentam comprovado de plano, daí porque não há razão para que se aguarde o tramite de todo o processo, contudo muita polêmica vai existir com relação a natureza jurídica dessa medida e somente o caso concreto irá definir, pelo menos na linha material que pensamos o processo. Os dois primeiros casos, abuso do direito de defesa e pontos incontroversos não são novidades, já que o artigo 273 do CPC atual já prevê, o que realmente se caracterizará como nova é a questão da existência de uma prova cabal a qual não se oponha pelo demandado prova inequívoca e quando for questão unicamente de direito em que a parte requerente traga entendimento consolidado em incidente de resolução de demandas repetitivas, súmulas dos Tribunais superiores, enfim traga precedente consolidado, evitando que se discuta o que já está decidido e isso é muito interessante e é por nós compreendido como o futuro de todo o nosso sistema processual.

A tutela antecipada ganhará nova nomenclatura, passando a ser chamada de tutela da evidência, com previsão no art. 278 do novo CPC, assim alterado:

Art. 278 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Em nítida e profunda modificação ao atual Código de Processo Civil, a tutela antecipada substituída pela tutela da evidência não exigirá o preenchimento do requisito *periculum in mora* ou prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do manifesto propósito protelatório do réu, mas sim do requisito isolado, onde percebemos ainda no novo art. 278 que a tutela da evidência sempre exigirá a formação prévia da relação processual, ou seja, não antes de citado o réu que deverá tomar conhecimento do processo, do pedido.

A tutela da evidência, substituta da antecipação de tutela não exige o preenchimento do requisito referido, o que por si só já representa mudança substancial em relação ao sistema atual, no qual a tutela antecipada exige a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caput do art. 273), exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (§6º do art. 273) ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II do art. 273).

Juvêncio Viana¹² chama atenção para as disposições procedimentais específicas para as medidas de natureza incidental e as específicas para as medidas antecedentes.

Quanto às medidas antecedentes, impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser ajuizado em trinta dias ou em outro prazo determinado pelo juiz.

No caso na ausência de impugnação, não haveria necessidade de ajuizar o pedido principal, embora isso não impeça que qualquer das partes proponha ação, visando discutir o mérito da ação, cujos efeitos foram antecipados.

¹² VIANA, Juvêncio Vasconcelos, Processo Cautelar, página 135-136. São Paulo: Dialética, 2014

No que diz respeito à medidas incidentais, estas seguirão normas específicas, tais como o fato de serem impugnadas nos próprios autos, bem como o fato de que haverá espaço para a aplicação subsidiária, no que couber, das normas relativas às medidas antecedentes. Outra regra específica é que não se aplicam para as medidas incidentais as regras relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência.

CONCLUSÃO

A presente produção acadêmica objetiva trazer à baila para discussão as inovações contidas no Novo Código de Processo Civil, recentemente aprovado, mormente no que diz respeito ao processo cautelar que sofreu profundas transformações, principalmente procedimentais.

Ocorre que, para garantir uma melhor compreensão das inovações que se apresentam, necessário se faz o cotejo analítico entre o atual Código de Processo Civil e a nova codificação processual, o que perpassa necessariamente por uma comparação entre o regramento posto e o que substituirá a atual regulação dos procedimentos civis.

Nesse contexto, entendemos salutar uma visita pelos institutos que formam hoje o processo cautelar brasileiro, o que facilitará deveras a compreensão da nova codificação processual.

As medidas urgentes, dentre as quais nos detivemos no estudo das cautelares, remontam ao direito romano, tendo sua origem intrinsecamente ligada à tentativa de prevenção do perecimento de um direito ameaçado ou sob risco de ser deteriorado, ou, ainda, como procedimento preventivo à ineficácia da prestação da tutela do Estado.

Contudo, preponderando sua natureza acessória, as medidas cautelares não encontram um fim em si mesmas, e sendo fundadas sob o princípio da provisoriedade, dentre outros, são instrumento de um processo principal, podendo ser requeridas de modo antecipatório ou incidental, observando a situação que de fato envolve o direito ou processo a que se pretende tutelar.

Vencendo o estudo das medidas cautelares, nos debruçamos sobre a análise dos institutos do processo cautelar que tiveram profunda transformação. Ante tais possibilidades, passamos ao estudo do tema deste trabalho a fim de analisarmos a

norma vigente e aquela que se pretende adotar, tendo como objetivos comparar as disposições procedimentais referentes às normas vigente e vindoura, bem como constatar se a norma que se pretende adotar permitirá ao magistrado conceder a tutela de urgência cautelar em procedimento mais célere, eficaz e seguro.

Pontuando as substanciais inovações, destacamos a inserção do elemento de estabilização dos efeitos da tutela cautelar concedida, bem como a possibilidade de satisfatividade do direito material no procedimento cautelar, desde que não haja impugnação dentro do prazo legal e a ampliação do poder geral de cautela, concedendo ao juiz a possibilidade-obrigação de prestar a tutela de urgência requerida, antecipatória ou incidentalmente, de modo que deverá adequar a tutela cautelar a ser prestada em face do caso que lhe seja apresentado.

Contudo, neste ponto reside nossa crítica, posto que com uma maior abrangência do poder geral de cautela, exsurge a necessidade de se aferir se haverá segurança jurídica na prestação jurisdicional, uma vez que, sendo o poder geral de cautela caracterizado pela discricionariedade, poderia haver risco de abuso de poder por parte dos juízes.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil – Volume III**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. **A evolução histórica das tutelas de urgência: breves notas de Roma à Idade Média**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 22, ago. 2005. [Internet]. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=344>. Acesso em: 04 jan. 2014.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil – execução**- Volume 5. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

DUARTE, Maércio Falcão. Ação cautelar e satisfatividade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/866>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

FILHO, Misael Montenegro. **Projeto do Novo Código de Processo Civil – Confronto entre o CPC atual e o Projeto do Novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2011.

FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela da Evidência** (Fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1.996.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. (v. 3).

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 3**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUTIER, Murillo Sapia. **Teoria do processo cautelar: características e classificações doutrinárias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2456, 23 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14548>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Volume II – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – Volume 1**. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos, **Processo Cautelar**, São Paulo: Dialética, 2014

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **A Antecipação dos Efeitos da Tutela de Conhecimento no Direito Processual Civil e do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

LOPES, João Batista. **Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação de Tutela**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. v. 4. – processo cautelar – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

MARINS, Victor A. A. Bomfim. **Tutela Cautelar – Teoria Geral e Poder Geral de Cautela**. Curitiba: Juruá, 1996.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://professormedina.wordpress.com/2010/04/15/questoes-fundamentais-do-processo-civil-moderno-a-pretencao-da-legitima-confianca/>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

MENDES, Pedro Puttini. **Projeto do novo Código de Processo Civil: tutela de urgência e tutela da evidência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3332, 15 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22413>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As Tutelas Cautelar e Antecipada**. v.52. São Paulo: RT, 2002.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. São Paulo: RT, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009.

NETO. Misael Aguiar. Artigo jurídico: **Tutela de Urgência**.Direito.net. (2005) Em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2121/Tutelas-de-urgencia>. Acesso em 25 jan. 2014

RICARTE, Olívia. **Apontamentos acerca das tutelas de urgência**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10656>. Acesso em fev 2014

SILVA, Ovídio A. Baptista da. GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. v.III. Porto Alegre: Pallotti, 1993.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. **Tutela Jurisdicional Diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 27 ed., v.II. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. (v. 2).

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: processo cautelar e procedimentos especiais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. (v. 3).

ZAVASCKI, Teori Albino. *Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante*. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 21, nº 82, abr/jun 1996.